GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 176/2023-DPL-PGMA

Anápolis – GO, 15 de dezembro de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 030/2023, que *ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E NA LEI COMPLEMENTAR N° 528 DE 19 DE JULHO DE 2023.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade é alterar a Lei Complementar nº 136 de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, bem como a Lei Complementar n° 528 de 19 de julho de 2023, que altera dispositivos na supra mencionada legislação municipal, com vistas a atender as regras tributárias e procedimentais internas do serviço público, na intenção de garantir o melhor tratamento possível ao cidadão e ao Erário Municipal

Cabe especificar os benefícios que este Projeto de Lei Complementar, caso aprovado, proporcionará, conforme o disposto em cada um de seus artigos, ao que ressaltamos que o Poder Judiciário do Estado de Goiás solicitou ao Município de Anápolis que o patamar de ajuizamento de ações de execuções fiscais dos créditos tributários e não tributários municipais ajuizados fosse em torno da ordem de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), isso tanto pelo volume de ações em curso naquele poder constituído, bem como pelo que se considera devida a movimentação da máquina administrativa e judicial para recebimento do crédito.

Por seu turno, a alteração delineada no artigo 1º do Projeto de Lei Complementar abaixo colacionado, reveste-se da intenção de impactar positivamente no número de ajuizamento de ações de execuções judiciais, determinando um limite mínimo maior para se atingir o valor global, procedendo-se outras formas de cobrança como a exemplo o protesto; ou seja, o resultado será ajuizar uma única ação em desfavor de determinado contribuinte, desde que os débitos perfaçam ao menos R$ 4.300,00[1] (quatro mil e trezentos reais) acumuladamente, isso a partir da segurança jurídico-administrativa retratada por estudo conjunto da Secretaria Municipal da Economia, por meio da Diretoria da Receita Municipal, e da Procuradoria-Geral do Município, por meio da Procuradoria especializada com atuação junto aos juízos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como do Poder Judiciário Estadual, conforme documentação acostada.

Veja-se pela citação de rodapé que esse valor operacional básico encontrando pelo Conselho Nacional de Justiça data do já longínquo ano de 2011, o que mais ainda justifica a eleição do valor proposto.

1 *De acordo com levantamento feito pelo **IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, no longínquo ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente **R$ 4.368,00 (quatro mil e trezentos e sessenta e oito reais).***

O incluso projeto prevê, a possibilidade da extinção do processo judicial de execução quando, por duas vezes consecutivas ou alternadas, no interregno 1 (um) ano, restando frustrada a tentativa de constringir bens e/ou valores suficientes à solvência do débito, devendo ser mantida a inscrição em dívida ativa, caso não operada a prescrição, e também limitado valor máximo previsto para o não ajuizamento, qual seja R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

Registre-se que atualmente estão em tramitação perante a Vara da Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos e Ambiental desta Comarca de Anápolis, **aproximadamente 85.000 (oitenta e cinco mil) processos de execuções fiscais promovidas pelo Município de Anápolis**, o que ocasiona não só sobrecarga à serventia, como também retarda o andamento dos feitos, sendo que, conforme informação do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ainda **é a vara que possui a maior quantidade de processos em tramitação no Judiciário goiano.**

O principal motivo do enorme número de processos em trâmite é o fato de que, no passado, eram ajuizados todos os créditos tributários e não tributários inadimplidos, independentemente de seu valor, ou seja, existem execuções cujo valor da causa e dos débitos são irrisórios e inferiores, até mesmo, ao valor das custas processuais, o que não se indica seu prosseguimento.

Importa ponderar que o valor mínimo das custas processuais estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, hoje, alcança em torno de R$ 647,40 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) e as custas de locomoção para citação, dependendo da região em que domiciliado o Executado, variam entre R$ 91,89 (noventa e um reais e oitenta e nove centavos) e R$ 204,17 (duzentos e quatro reais e dezessete centavos), tudo isso abstraindo, ainda, os elevados custos de outros procedimentos específicos como a citação por hora certa, arresto e penhora.

Cabe também destacar que estes custos informados são apenas os intrínsecos aos processos judiciais de execução fiscal, não se levando em consideração outros custos como, por exemplo, a mão de obra especializada que faz parte de toda a tramitação processual relativa às Máquinas dos Poderes Judiciário e Executivo.

Ademais, o entendimento pacificado em nossas Cortes de Justiça, inclusive, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, é no sentido que a tutela judicial executiva não deve ser prestada quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denotar sua inutilidade, levando em conta a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida.

Nesse contexto geral, a mencionada alteração triutária realizada por conseguinte análise de viabilidade econômica, financeira, cálculos e procedimentos a cargo da respeitável Receita Municipal de Anápolis é medida importante e ocasionará a extinção de milhares de ações de execução fiscal, aliviando a sobrecarga atualmente existente na Vara da Fazenda Pública Municipal, Registros Públicos e Ambiental desta comarca, agilizando a tramitação das execuções remanescentes, resultando no incremento do recebimento das dívidas ajuizadas de valores mais elevados, trazendo, obviamente, benefícios de grande monta ao Município de Anápolis e ao próprio Poder Judiciário, bem como, atenderá aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação **EM REGIME DE URGÊNCIA E EM CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.**

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E NA LEI COMPLEMENTAR N° 528 DE 19 DE JULHO DE 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica alterada a redação da alínea 'b' do inciso I, bem como o inciso II, e acrescenta o inciso V, todos do § 5º, do artigo 415 da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que assim passam a viger:

*"**Art. 415. (...)***

(...)

***§ 5º.** Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada:*

***I -** (...)*

(...)

***b)** de valor atualizado igual ou inferior a R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), para, no mínimo 2 (dois) exercícios fiscais acumuladamente, a partir da vigência desta lei complementar;*

***II -** a desistir da ação de execução quando na sede do processo executivo em curso, por duas vezes, consecutivas ou alternadas, no interregno de 1 (um) ano, restar frustrada a tentativa de constringir bens e/ou valores suficientes à solvência do débito, limitado ao patamar máximo previsto para não ajuizamento definido na alínea 'b' do inciso I deste artigo;*

(…)

***V** – Nas hipóteses descritas neste parágrafo, inciso I, alínea 'b', e no inciso II, deverá ser mantida a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ou se utilizar outros meios de cobrança, caso não operada a prescrição."*

Art. 2º. Altera a redação dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º e acrescenta o § 5º, todos do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal n° 528 de 19 de julho de 2023, que assim passam a viger:

"Art. 6°. (...)

(...)

***§ 1º.** Não serão ajuizadas as ações de execução fiscal cujo somatório de valores seja inferior a R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), conforme definido na alínea 'b', inciso I, §5º, do artigo 415 'da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006,*

***§ 2º.** Não poderão ser remidos os créditos tributários relativos aos lançamentos do Imposto Territorial Urbano – ITU, Imposto Predial e*

Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Serviços Urbanos – TSU e Contribuição de Iluminação Pública – CIP, quando o contribuinte possuir mais de um imóvel urbano situado no território do Município de Anápolis;

§ 3º. *Fica a Secretaria Municipal da Economia e Planejamento autorizada a proceder a baixa dos lançamentos dos créditos tributários e não tributários abrangidos pela concessão da remissão prevista na Lei Complementar n. 528, de 19 de julho de 2023, de forma automática, independentemente de requerimento dos contribuintes.*

§ 4º. *Promovida a baixa dos lançamentos pela Secretaria Municipal da Economia e Planejamento, por seus órgãos técnicos, fica a Procuradoria-Geral do Município de Anápolis - PGMA, por intermédio da Procuradoria das Fazendas Públicas - PFP, autorizada a efetuar o requerimento de extinção total ou parcial das execuções fiscais respectivas, conforme o disposto nesta lei e no Código Tributário Municipal.*

§ 5º. *Nas hipóteses descritas no § 1º deste artigo, deverá ser mantida a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ou se utilizar outros meios de cobrança, caso não operada a prescrição."*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – GO, 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO FONSECA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

OLDAIR MARINHO DA FONSECA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO